



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL DE RIO BRANCO DO SUL - PROJUDI

Rua Horacy Santos, 264 - Centro - Rio Branco do Sul/PR - CEP: 83.540-000 - Fone: (41)

3652-1440 - E-mail: RBDS-1VJ-E@tjpr.jus.br

Processo: 0001721-54.2016.8.16.0147

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Práticas Abusivas

Valor da Causa: R\$25.000,00

Autor(s): • [REDACTED] ([REDACTED])

- E-mail: [REDACTED]

Réu(s): • [REDACTED]

S.A (CPF/CNPJ: [REDACTED])

- E-mail: [REDACTED]

I – RELATÓRIO

[REDACTED] ajuizou *ação de indenização por inscrição indevida com pedido de tutela provisória* em face de [REDACTED]
[REDACTED].

Alega o autor ter sido impedido de efetuar compras a crédito, por ter a ré promovido indevidamente a inscrição do seu nome nos cadastros de devedores inadimplentes, tendo o fato lhe acarretado abalo de natureza moral.

Pleiteou, em razão disso, a concessão de liminar, a fim de ver o seu nome excluído, desde logo, do rol dos maus pagadores, bem como requereu que, ao final, a ação seja julgada procedente, declarando-se a inexistência da dívida que originou a indevida inscrição e condenando-se a ré a indenizar o dano moral que ocasionou.

A inicial veio instruída com os documentos de seq. 1.3/1.9.

Após terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (seq. 9.1), o juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela (seq. 17.1).

Citada, a ré apresentou sua contestação na seq. 24.1/24.17, alegando que: a) houve cessão do crédito pela Caixa Econômica Federal e [REDACTED], sendo válida a contratação do empréstimo pelo autor, oriundo do cartão de crédito bandeira mastercard nº [REDACTED]; b) não



se encontram reunidos os elementos necessários à configuração do dever de indenizar, consistindo a inscrição de dívida existente em exercício regular de um direito; *c)* não agiu com qualquer culpa, de modo que não pode ser acolhida a pretensão do autor; *d)* ainda que o nome do autor tenha ido parar no cadastro de maus pagadores em virtude de fraude perpetrada por terceiros, não pode ser responsabilizada pelos desvios da segurança e porque não manteve qualquer contratação originária com o autor, não participou da formulação do contrato, apenas recebendo o crédito de forma válida e *e)* deve ser aplicada a súmula 385 do STJ, posto que o autor possui outras anotações nos cadastros de inadimplentes. Pugnou pela improcedência da demanda.

Réplica do autor na seq. 31.1.

Por meio da decisão interlocutória de seq. 62.1, o juízo determinou a exclusão de novos documentos apresentados pela ré, após a contestação, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao banco cedente da dívida, determinando o envio dos autos à conta e preparo, para julgamento antecipado da lide, tendo em vista que o autor informou não possuir outras provas a produzir.

Contados (seq. 71.1), vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença.

Relatados. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

O pedido deduzido em sede exordial merece ser julgado procedente, devendo ser aplicada à espécie, de acordo com a melhor jurisprudência, a teoria do risco-proveito.

Na lição do risco-proveito, será responsável civilmente todo aquele que aufera lucro ou proveito pelo exercício da atividade geradora do dano, ou seja, “*onde está o ganho, aí reside o encargo – ‘ubi emolumentum, ibi onus’*” (Sérgio Cavalieri Filho, *in* Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 3.^a ed., p. 167).

Deveras, por força da responsabilidade objetiva do fornecedor, consagrada expressamente pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 14), o que importa, para fins de responsabilização civil, é o defeito ocorrido na prestação do serviço ofertado.

In casu, restou evidenciado que a ré promoveu a inclusão do nome do autor no rol dos devedores inadimplentes mantidos pela Serasa Experian, nos dias 19/08/2014 e 02/06/2015, em razão de supostos débitos daquele, montados em R\$1.236,50 e R\$14.027,97.

Na seq. 24.6, a ré anexou um contrato entabulado pelo autor registrado sob o nº [REDACTED], cujo valor financiado foi de R\$3.402,20, existindo comprovação da cessão de um crédito de R\$7.961,39, efetivada com o [REDACTED], sob o nº [REDACTED], conforme se vê na seq. 30.2.

Contudo, não há prova de que os débitos anteriormente indicados, nos valores de R\$1.236,50 e R\$14.027,97 (ensejadores da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes) possuam, de fato, relação com o contrato apresentado na seq. 24.6 (R\$3.402,20) e/ou com a cessão de crédito de seq. 30.2 (R\$7.961,39).

Assim, conquanto tenha demonstrado a existência de uma relação jurídica entre o autor e o [REDACTED], a ré não logrou comprovar a regularidade do serviço por ela oferecido, já que, conforme foi dito, não há prova de que a negativação que promoveu em detrimento do demandante tenha sido legítima.

Por conseguinte, está a ré obrigada a indenizar o dano de natureza moral que a indevida inscrição do nome do autor acarretou a este, sendo inaplicável à espécie o enunciado contido na Súmula nr.385 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “*da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*”).

Isto porque, conforme demonstram os documentos de seq. 1.9 e 24.13, a negativação que a ré promoveu permaneceu produzindo efeitos mesmo após terem sido excluídas todas as anotações de inadimplência, em nome do autor, que haviam sido feitas anteriormente à inscrição levada a efeito pela demandada

A propósito, vale transcrever a ementa dos seguintes julgados:

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES – EXISTENCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL, MAS NÃO DO DÉBITO IMPUGNADO – ÔNUS DA PROVA

– RESPONSABILIDADE DA RÉ – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N° 385, STJ – APELO DA AUTORA PROVIDO. (...) 2. O conjunto probatório demonstrou a existência de relação jurídica entre as partes, contudo, não a existência do débito demandado. Apontamento irregular do nome da autora/apelantes nos cadastros de proteção ao crédito. Inexistência de prova da contratação da dívida. Ônus da ré. Art. 333, II, CPC. 3. Inexistência de débitos anteriores negativados. Inaplicabilidade da Súmula nº 385, STJ. 4. Quantum indenizatório arbitrado em R\$15.000,00. Razoabilidade. (TJSP – 9ª C. de Direito Privado – Ap. 01546545320118260100 – Rel. Alexandre Lazzarini – Julgado em 19/05/2015).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROVA DA EXISTÊNCIA DE DÉBITO – ÔNUS DO RÉU – NÃO COMPROVAÇÃO – INSCRIÇÃO INDEVIDA – DEVER DE INDENIZAR – QUANTUM – REDUÇÃO – SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. *Tratando-se de ação declaratória de inexistência de débito apto a justificar a inserção em cadastro de inadimplentes, é ônus do réu, pretenso credor, provar a existência e a origem do débito supostamente não adimplido.* (TJMG – 16ª C. Cível – AC. 10145140048276001 – Rel. José Marcos Vieira – Julgado em 12/08/2015).

Passo, portanto, a definir o valor da verba indenizatória que deverá a ré desembolsar em favor do demandante.

Como se sabe, não existe método que possa exprimir, *in pecunia*, a extensão do dano extrapatrimonial.

Por isso mesmo, a tarefa de compatibilizar o valor da indenização, no caso de dano moral, é mais apropriadamente concretizada por via de arbitramento, função exclusiva do julgador, que emana do seu senso de justiça e assenta-se, essencialmente, na sua noção de *prudentia*.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que, ao proceder à liquidação do dano moral, o magistrado leve em conta, sobretudo, os fins a que se destina a verba indenitária devida em decorrência desse tipo de evento.

Assim, o valor a ser arbitrado judicialmente, a título de

compensação pelo abalo moral que o ofendido suportou, há de ser o bastante para, a um só tempo, atenuar o sofrimento de quem se viu assim lesado e inibir aquele que transgrediu o ordenamento jurídico, provocando a repugnante alteração no estado de fato, de incorrer em similar e nova conduta ilícita, operando, neste último caso, como medida de feição expiatória e pedagógica ao infrator.

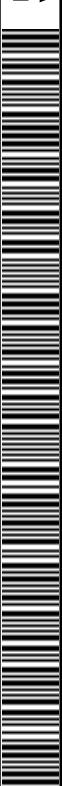
Não pode jamais, como é intuitivo, refletir um *quantum* irrisório, que nada represente ao autor da ofensa ou que, de maneira inversa, conduza a um enriquecimento extraordinário da parte a quem beneficia.

Balizado por esses parâmetros, repto justo e razoável fixar em **R\$10.000,00 (dez mil reais)** o valor da indenização a ser paga pela ré ao autor, verba que, sob a ótica deste julgador, longe de propiciar ao demandante um ganho indevido, servirá para lhe atenuar o abalo moral que sofreu, como decorrência do ilícito que foi perpetrado pela ré, funcionando, simultaneamente, como fator de desestímulo ao cometimento, por parte desta última, de novo e semelhante atentado contra a ordem jurídica.

Sobre a verba indenizatória ora arbitrada incidirão correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária deverá ser calculada com base na média aritmética entre o INPC e o IGP-DI, enquanto que os juros da mora serão computados à razão de 1% ao mês, *ex vi* do que preceitua o artigo 406, do Código Civil em vigor c/c artigo 161, par.1.º, do Código Tributário Nacional.

O valor da verba indenizatória ora arbitrada deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data (Sumula 362 do STJ), com base na média aritmética entre o INPC e o IGP-DI, bem como ser acrescido dos juros da mora, no percentual de 1% ao mês (artigo 406, do CC), computados também a partir desta data e não do dia do evento danoso, de acordo com o entendimento que a 4ª. Turma do C. Superior Tribunal de Justiça passou a adotar, a partir do julgamento do REsp nº 903258, onde se reconheceu que a indenização por dano moral só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou, pelo que “*não há como incidirem, antes desta data, juros de mora sobre a quantia que ainda não fora estabelecida em juízo*”.



III – DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **Procedente** a ação que [REDACTED]
move em face da [REDACTED]

[REDACTED] e **a)** declaro inexistentes os débitos que geraram as negativações que a ré promoveu em detrimento do autor junto aos cadastros mantidos pelo SPC e SERASA, ficando confirmada a liminar concedida inicialmente e **b)** condeno a ré a pagar ao autor a importância de **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, a título de indenização pelo dano moral que lhe ocasionou, com correção monetária e juros da mora, na forma da fundamentação.

Em virtude da sucumbência, pagará a ré ainda as custas e as despesas processuais, bem como os honorários que são devidos ao procurador judicial da parte adversa, ora arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, arbitramento que é feito à luz dos vetores constantes dos incisos do parágrafo 2º. do artigo 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio Branco do Sul, data e hora da inserção no sistema.

MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

Juiz de Direito

